

Registro: 2016.0000666605

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0018331-60.2006.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes REGINALDO BENEDITO, EMPRESA DE TRANSPORTE ITATIBENSE LTDA e BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, são apelados JOSIANE APARECIDA GREGÓRIO (JUSTIÇA GRATUITA), ZÉLIA APARECIDA SULINO GREGÓRIO (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCIANA CRISTINA GREGÓRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos apelos dos corréus e deram provimento ao recurso da denunciada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN (Presidente) e SILVIA ROCHA.

São Paulo, 14 de setembro de 2016

FORTES BARBOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

Apel ação 0018331-60. 2006. 8. 26. 0506

Apelante: Reginal do Benedito, Empresa de Transporte Itatibense Ltda e Bradesco Auto/re Companhia de

Seguros

Apel ado: Josi ane Apareci da Gregóri o (Justi ça

Gratuita) e outros

Voto 11.293

### **EMENTA**

Ação indenizatória – Acidente de trânsito – Culpa do recorrente - Excesso de velocidade - Imprudência – Proprietária do veículo que responde de forma solidária - "Culpa in vigilando" e "culpa in eligendo" – Morte da vítima – Danos morais evidenciados – "Quantum" mantido – Denunciação da lide – Seguradora responde nos limites da apólice – Improcedência – Apelos dos corréus desprovidos e provido recurso da denunciada à lide.

Cui da-se de de recursos apel ação interpostos contra sentença emitida pelo r. Juízo de 1ª Vara Cível Direito da da Comarca de Ribeirão que julgou procedente ação indenizatória, condenando os réus a pagar indenização por danos morais a cada uma das coautoras Luciana e Josiane no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e à coautora Zélia no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de julgar procedente a denunciação da lide (fls. 541/549).

O apelante Reginal do Benedito argumenta que a vítima estava separada de fato e de direito da apelada Zélia, não tendo esta direito a qual quer indenização. Assevera não haver fundamentação na sentença e não haver razão para a diferença no valor das indenizações. Requer a reforma da sentença (fls. 556/560).

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA TOTAL DE LEVENTRO DE 1874

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

A apelante Empresa de Transporte Itatibense Ltda afirma que as apeladas não comprovaram suas alegações. Alega que a própria vítima conduzia sua moto de forma imprudente e desatenta, caracterizando excl usi va. Assevera não haver prova repercussão do fato na esfera moral das apeladas. Aduz ser cabível a pena de litigância de má-fé em razão da deliberada alteração da verdade dos fatos, tendo sido omitida a informação que era separada judicialmente do falecido. Requer a redução do valor da indenização. Afirma que a correção monetária e os mora devem ser contados a iuros de partir do arbitramento. Requer a reforma da sentença (fls. 571/582).

A apelante Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros al ega que há expressa previsão de exclusão de cobertura para danos morais na apólice de seguro. Requer seja afastada a condenação (fls. 584/587v).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 591/595, 600/601, 606/610, 611/614 e 615/617).

Foi juntada cópia de acórdão proferido na esfera criminal (fls. 637/646), já transitado em julgado (fls. 652).

É o relatório.

Na petição inicial, as autoras noticiam serem viúva e filhas de Luciano Aparecido Gregório, falecido em acidente de trânsito ocorrido em 29 de fevereiro de 2004, Avenida General Câmara, Município e Comarca de Ribeirão Preto. Relatam que a vítima

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

foi atingida pelo caminhão Mercedes Benz 712 C, placas CLU 4662, conduzido pelo corréu Reginaldo Benedito e de propriedade da corré Empresa de Transportes Itatibense. Afirmam que o motorista evadiu-se do local, deixando de prestar socorro. Requerem a condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos morais.

A empresa corré, em sua contestação, denunciou a lide à Bradesco Seguros. Assevera que o motorista não causou o acidente, requerendo a improcedência da ação.

O corréu Reginal do Benedito, por sua vez, afirma que a coautora Zélia é parte ilegítima, além de não ter havido a consumação de danos morais.

Foi deferida a denunciação da lide e, em sua contestação, a denunciada assevera que o seguro não prevê cobertura para danos morais.

Foi realizada audiência e foram ouvidas testemunhas (fls. 308/327).

A sentença julgou procedente a ação, condenando os corréus a pagar indenização por danos morais a cada uma das coautoras Luciana e Josiane no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e à coautora Zélia no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além de julgar procedente a denunciação da lide.

As partes requerem a reforma da sentença.

No apreço, o corréu Regi nal do caso emBenedito foi condenado em ação penal por homicídio cul poso, consumado emvi rtude de i mprudênci a empregada na direção de veículo. Ficou comprovado que ele dirigia em al ta vel oci dade, agindo com imprudência e ocasionando morte do а geni tor esposo das autoras.

Nesse sentido, o ato ilícito está caracterizado e o dano moral decorrente remete à necessidade de deferimento da pretensão das autoras.

Há uma condenação criminal transitada em julgado, pelo homicídio do genitor e antigo cônjuge das autoras (fls. 504), razão pela qual não se pode discutir, nestes autos, acerca do fato e de sua autoria, por força do disposto no artigo 935 do Código Civil de 2002, que repete a redação do artigo 1.525 do Código Civil de 1916.

A independência entre a jurisdição civil e a criminal é relativa, tendo sido estabelecida, como imutabilidade da sentenca criminal regra, âmbito civil quando plenamente definida a realidade da prática do delito e sua autoria, isto é, quando emitida sentença condenatória criminal, como é o o que inibe uma rediscussão (Cláudio caso, Lui z Godoy, Código Civil Comentado, Coord. Mi n. Bueno Cezar Pel uso, 9<sup>a</sup> ed, Manol e, Barueri, 2015, p. 897).

Há enquadramento do caso concreto nos artigos 186, 927, "caput" e 932, inciso III do Código Civil de 2002, restando plenamente

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

caracterizado o dever de indenizar dos réus.

A empresa corré, na condição de proprietária do veículo envolvido no acidente, presume-se responsável, diante da conduta culposa assumida por seu preposto no uso desta coisa ("culpa in vigilando" e "culpa in eligendo").

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO "IURIS TANTUM" DE CULPA "IN ELIGENDO E IN VIGILANDO", NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO" (STJ-4ª TURMA, RESP 5756-RJ, RELATOR CESAR ASFOR ROCHA, J. 8. 10. 1997)

Ademais, ficou comprovado que a vítima e a coautora Zélia, apesar de separação judicial, viviam na mesma casa. A prova testemunhal comprovou que el es tinham voltado a conviver, fazendo a coautora jus à indenização.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral, há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como as condições das partes litigantes.

Além disso, é necessário observar a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não pode ser

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADE ENVENTRO DE 1874

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

transformado em fonte de ganho desmesurado.

Assim, a indenização deve ter um caráter preventivo, com a finalidade de evitar a reprodução da conduta danosa, somando-se um caráter sancionatório, visando a reparação pelo dano sofrido.

As requerentes, em virtude da dor que o ocorrido I hes proporcionou, devem ser ressarcidas, tendo sido privadas prematuramente da convivência com ente querido, tendo prejuízos outros que não os trazidos por um desfal que material.

Nesse sentido, tendo em conta a extensão do natureza da conduta analisada, prejuízo e а "quantum" arbitrado na sentença se mostra adequado, mostrando-se suficiente para a correta repressão do ato ilícito praticado e para prevenir situações cri ando futuras. não uma si tuação de i ní auo enriquecimento das autoras.

Os valores foram, inclusive, proporcionalizados, sendo buscada uma individualização das situações de cada autora, não destoando o arbitramento feito dos padrões judiciais usuais.

No que se refere à denunciação à lide cumpre observar que, segundo o conceito legal, o contrato de seguro é aquele pelo qual o segurador se obriga, mediante pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados (artigo 757,



"caput" do Código Civil vigente).

Desse modo, a obrigação do segurador só surge quando, e se, sobrevier o evento previsto no contrato.

A apólice contratada prevê cobertura para danos materiais e pessoais, mas não cobre danos morais, conforme o que consta expressamente de seu texto (fls. 165v).

Limitando a apólice os riscos cobertos pelo seguro, somente por eles responderá o segurador.

Α cobertura danos morai s para está expressamente prevista, mas não foi contratada pela corré, não ocorrendo 0 pagamento do prêmi o correspondente, não cabendo impor, à denunciada, qualidade de seguradora, cobertura de evento não contratado.

somado, reforma-se parcial mente Tudo а sentença apenas para julgar improcedente а denunciação da lide, condenando-se à ré denunciante processuai s de custas, despesas ao pagamento honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por aplicação do § 4° do artigo 20 do CPC de 1973.

Ressalta-se, neste âmbito, a inaplicabilidade do artigo 85 do CPC de 2015 (em especial, de seus §§ 6° e 11) ao caso concreto, sob pena de vedada retroatividade, pois o arbitramento dos honorários de advogado, colocado como objeto de



reexame em segunda instância, foi feito na vigência do CPC de 1973 e, como resultado, deveria e, também, deve respeitar as regras daquele diploma processual então vigente.

Nega-se, por isso, provimento aos apelos dos corréus, dando-se provimento ao recurso da denunciada à lide.

Fortes Barbosa Relator